

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 210, DE 2017**

(Apenso: PRConº 220, de 2017)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Deputado Alexandre Leite

**Relator:** Deputado Marcos Rogério

### **I – RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe com o objetivo de alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com vistas à manutenção do funcionamento das Comissões mesmo enquanto ainda não realizada as novas eleições para os seus dirigentes nem indicados os novos membros pelos Líderes.

Justifica a matéria o seu ilustre autor nos seguintes termos:

*“O presente Projeto de Resolução busca aperfeiçoar o procedimento legislativo na dinâmica dos trabalhos das Comissões da Câmara dos Deputados.*

*O artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD dispõe:*

*‘Art. 28. Definida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das*

*respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.*

*§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.*

*§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.'*

*Ocorre que, atualmente, a prática na Casa é a de que os prazos previstos no referido dispositivo se contam a partir do momento em que é definida a distribuição das vagas nas Comissões, e não do início da sessão legislativa.*

*Tal fato não raramente tem como consequência a estagnação, por vários meses, dos trabalhos das Comissões, culminando no atraso da tramitação de proposições e prejudicando a celeridade do processo legislativo a ser cumprido pelas matérias de apreciação conclusiva, por exemplo.*

*Nesse sentido, a sistemática atual acaba por postergar indefinidamente a apreciação de proposições prontas para a pauta das Comissões, desconsiderando, portanto, os interesses dos seus pares, razão pela qual sugerimos seja permitido que as Comissões permaneçam em funcionamento, mantidas a Mesa e os respectivos Membros da sessão legislativa anterior, até a realização de nova eleição e da comunicação dos novos membros pelos Líderes."*

Consta nos autos a apensação do Projeto de Resolução de nº 220, de 2017, de autoria do Deputado André Figueiredo, com o objetivo de propor a inclusão do § 6º ao art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para efeito de vincular o fim dos trabalhos das Comissões à edição do Ato Convocatório das próximas eleições por parte do Presidente da Casa, previsto no § 2º do art. 28 do Regimento Interno.

A tramitação da matéria se faz de acordo com o art. 216 do Regimento Interno. Não consta, dos autos, notícia sobre a apresentação de emenda em Plenário.

Compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, e juntamente com a Mesa, a análise do mérito da proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, sob o enfoque constitucional, nada temos a opor às proposições em análise, uma vez que buscam aperfeiçoar os trabalhos das Comissões da Casa, na verdade introduzindo critérios para que os mesmos não sofram cessão de continuidade quando ocorre a mudança da sessão legislativa. Lembramos, a esse propósito, que as Comissões hoje constituem o esteio técnico para a discussão e encaminhamento das proposições, sobretudo sob os auspícios do regime conclusivo de tramitação, nos moldes do art. 58, da Carta Magna.

Ademais, agora sob a perspectiva da juridicidade, consideramos que ambos os projetos de resolução respeitam e se amoldam aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No âmbito da técnica legislativa, não temos restrições às proposições em apreciação. Não obstante, em ambas poderíamos apor a expressão “(NR)” e, no Projeto de Resolução nº 220, de 2017, apensado,

extraír o pontilhado após o parágrafo que se pretende introduzir ao art. 39 do Regimento Interno. Tais modificações podem, entendemos, ser realizadas na oportunidade própria, isto é, na Redação Final, não se justificando a apresentação de emendas, neste momento, para esse efeito.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que apenas a proposição principal, PRC nº 210, de 2017, deve prosperar, considerando-se que o seu conteúdo atende o escopo de permitir a continuidade dos trabalhos das Comissões mesmo no interregno entre as sessões legislativas até que sejam constituídas as novas composições e as devidas eleições para os seus cargos diretivos.

O mesmo não podemos considerar em relação à proposição apensada, PRC nº 220, de 2017. Tal proposição ao afirmar que “(...) os trabalhos das Comissões Permanentes se encerrão com a publicação do Ato Convocatório das próximas eleições previsto no § 2º do art. 28, o que determinará o fim do mandado (to) do colegiado precedente (...)", abre a possibilidade de o Ato Convocatório prever a realização de novas eleições em um lapso temporal alongado, tempo em que as Comissões ficariam paralisadas.

Sabemos que esse não foi o intento do seu autor. Todavia, o texto do projeto apensado abre a possibilidade de tal ocorrer, mesmo porque o § 2º do art. 28 do Regimento Interno apenas se refere à convocação das eleições, não estabelecendo prazo (a mesma consideração poderia ser aplicada ao § 1º do art. 39).

Estas são, entre outras, as razões que nos levam a votar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nºs 210 e 220, ambos de 2017. Todavia, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 210, de 2017, principal, e pela rejeição do Projeto de Resolução nº 220, do mesmo ano, apensado.

Sala das Reuniões, em 01 de setembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

2017-12602